



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.785 - MG (2012/0114332-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO CHAVES SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : S A R T J (MENOR)
REPR. POR : P D A S
ADVOGADO : ROBERTO CARVALHO MATTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Dissídio jurisprudencial prejudicado, tendo em vista que o recorrente deixou de apontar qual o dispositivo de lei federal contrariado, ou cuja vigência teria sido debatido de forma diferenciada por outros tribunais. Aplica-se a Súmula 284/STF.
2. Ademais, é pacífico o entendimento do STJ de que a revisão dos valores concedidos a título de dano moral, como regra, só é admitida quando ínfimos ou exorbitantes, o que não se configura neste caso. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.785 - MG (2012/0114332-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO CHAVES SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : S A R T J (MENOR)
REPR. POR : P D A S
ADVOGADO : ROBERTO CARVALHO MATTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (ART. 37, § 6º, CF/88) - MORTE DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - INCÊNDIO - ART. 5º, XLIX, DA CF/88 - FILHO MENOR DA VÍTIMA - PENSIONAMENTO - 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - TERMO FINAL - 25 ANOS DE IDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - DANOS MORAIS - QUANTUM ARBITRADO - VALOR RAZOÁVEL - JUROS DE MORA - SÚMULA 54 DO STJ - VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS - ARBITRAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SÚMULA 362 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais são uníssonas no sentido de que a responsabilidade civil do ente público é objetiva, considerando o nexo de causalidade entre a ação praticada por terceiros, estranhos ao serviço público, e a lesão causada à pessoa que estava sob a custódia do Estado, o qual deveria zelar pela sua integridade física, em observância ao disposto no artigo 5º, XLIX, da CF/88. - O valor fixado na sentença a título de indenização por danos morais mostra-se razoável para proporcionar ao filho de detento morto dentro do estabelecimento prisional, em incêndio provocado por outro detento, uma satisfação econômica na justa medida do prejuízo moral e psicológico que a ausência da figura paterna ao longo da vida significa, evitando enriquecimento sem causa e respeitando, assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A parte recorrente afirma que houve divergência jurisprudencial em relação a julgados do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta:

Na hipótese entelada, consideradas as circunstâncias, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, a indenização, a título de danos morais, de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é manifestamente exorbitante e desproporcional ao dano reconhecido, bem assim à condição sócio-econômica dos autores, ora recorridos, devendo, portanto, ser reduzida para um patamar compatível com as indenizações fixadas em casos semelhantes.

A indenização por danos morais deve ser exemplar e proporcional, por isso que, se o seu valor revelar-se exorbitante, incumbe ao Superior Tribunal de Justiça reduzi-lo (*sic*), não implicando isso, de forma alguma, reexame de matéria fática.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contrarrazões às fls. 332-338.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.785 - MG (2012/0114332-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

No que toca ao apontado dissídio jurisprudencial, verifico que o Recurso Especial não indica dispositivo de lei federal acerca do qual o Tribunal de origem teria adotado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. Dessa forma, verifica-se a deficiência da fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

Cito precedente:

CIVIL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. CEF. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA - PAMS. PRAZO. EXTENSÃO DA COBERTURA. DOENÇA GRAVE. ART. 30, LEI N. 9.656/1998. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DISPOSITIVO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO.

I. Dissídio jurisprudencial prejudicado tendo em vista que a recorrente deixou de apontar qual o dispositivo de lei federal contrariado, ou cuja vigência teria sido debatido de forma diferenciada por outros tribunais pátrios.

(...)

(REsp 583.130/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 26/04/2010, grifei).

Nesse sentido: AgRg no Ag 1.187.267/MA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 19/4/2010; AgRg no REsp 1.090.549/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/10/2009.

Ademais, ainda que assim não fosse, no que concerne à irresignação quanto ao valor da indenização, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0114332-4

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.395.785 /
MG

Números Origem: 10452030099900003 4520399900

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO CHAVES SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : S A R T J (MENOR)
REPR. POR : P D A S
ADVOGADO : ROBERTO CARVALHO MATTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.